



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/001.031/92-12

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.836

RECURSO 73.956 - Contribuição Social - EX.: 1991

RECORRENTE - COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR - BA

L.M.S.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

TRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO MONTEIRO BERTAZI, e JULIO CESAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/001.031/92-12

2

RECURSO Nº: 73.956

ACÓRDÃO Nº: 102-27.836

RECORRENTE: COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 03.02.92, contra COMERP - Comércio e Representações Ltda., CGC nº 16.150.492/0001-31, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), formalizando a exigência da Contribuição Social no valor originário de 6.126,45 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 150%.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas, conforme processo matr. nº 10580/001.033/92-48 enquadrando-se no art. 2º e parágrafo de Lei nº 7689/88.

O contribuinte, através do patrono, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04.03.92 (fls.08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 152/92 foi proferida às fls. 28/29, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 18/05/92 (fls. 33), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15.06.92, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/001.031/92-12

3

ACÓRDÃO Nº: 102-27.836

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorência do que foi apurado no processo matriz de nº 10580/001.033/92-48.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 15.02.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.835 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

URSULA HANSEN

RELATORA